

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -CE**

TOMADA DE PREÇOS Nº. 014/2022-TP
MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E
EVENTOS E LOCAÇÃO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/CPF sob
o nº 12.044.788/0001-17, neste ato representada por
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA, portador do CPF
nº:348.621.453-53, por seu procurador, **PAULO ANDRÉ
TEIXEIRA PAULINODE OLIVEIRA**, Inscrito no CPF nº:
035.017.893-35, vem mui respeitosamente, com fulcro no art.
109, I, alínea “a” da Lei das licitações, e nos *Princípios da
vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da
Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência
e o Princípio da proposta mais vantajosa* e o *Princípio da
legalidade* que são implícitos na Lei 8.666/93, que também
encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os
pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada
com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço,
interpor o presente **A PRESENTE MANIFESTAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE
JULGAMENTO.**

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará-DOE, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 19 de julho de 2022, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 26 de julho do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR



Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

Contudo nada impedi que o corpo de engenharia do Município possa se manifestar acerca da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica. E como forma de transparência e legalidade que seja feita consulta ao CREA-CE/CONFEA. PARA QUE ASSIM NÃO RESTE QUALQUER DÚVIDAS QUANTO A COMPATIBILIDADE DOS MESMOS, BEM COMO O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.4.2 DO EDITAL.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal

decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência,

imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-



*JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.
SEGURANÇA DEFERIDA.*

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação

pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF-MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie



de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.


Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhada o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, e ao Corpo de engenharia Municipal, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.




Posteriormente, as manifestações legais, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do item 4.2.4.1 do edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE


Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teria apresentado a Certidão de Acervo técnico-CAT, sem a realização de serviços técnicos compatíveis em quantidade com objeto do certame, e em razão disto teria deixado de cumprir o item 4.2.4.1, vejamos:

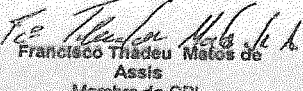


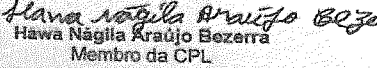
PEDRA BRANCA



PROJETOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 32.788.026/0001-32, não atendeu as cláusulas 4.2.4.2. do edital, não foi identificado quantitativo suficiente no requisito Técnico Operacional. REQ 05 e REQ 06. 05) ABRAVE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, não atendeu as cláusulas 4.2.4.1. do edital, não foi identificado quantitativo suficiente no requisito Técnico Operacional. REQ 08. a CPL decidiu publicar edital contendo o extrato deste julgado nos meios de divulgação em que se deu o texto original, abrindo-se o prazo recursal nos termos do art. 109, inc. I, "a" da Lei n.º 8.666/93, definindo-se de antemão no resumo, em prestígio do princípio da economicidade no tratamento dos textos veiculados na imprensa, a data para abertura de envelopes de proposta na eventualidade de inexistir recursos, disponibilizando-se, ainda, o inteiro teor desta ata de julgamento no Portal da Transparência do Município de Pedra Branca e no Portal de Licitações dos Municípios mantido TCE/CE. Nada mais havendo a consignar em ata, o presidente da CPL declarou encerrada a sessão, tendo sido lavrada a presente, que após lida e se achada conforme, vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Pedra Branca/CE, 04 de Julho de 2022.


Pedro Amador Nunes
Presidente da CPL


Francisco Thadeu Matos de Assis
Membro da CPL


Hawa Nagila Araújo Bezerra
Membro da CPL

Por sua vez o item 4.2.4.2 , dispõe que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado técnico operacional devidamente reconhecido pelo CREA, com quantitativos compatíveis. Vejamos:

ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa ou

4.2.4.2 Qualificação técnica-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a licitante, executado obras ou serviços similares, para as seguintes parcelas da obra e seus respectivos quantitativos mínimos:

ITENS	Quantidade MÍNIMAS SOLICITADAS
REQ 06 Regularização de Sub-Leito (m2)	15763,73
REQ 07 Escavação Carga e Transporte 1 CAT (m3)	4729,12
REQ 08 Compactação Aterros (m3)	4729,12

4.2.4.2- Qualificação técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para as seguintes parcelas da obra.

REQ 03 Regularização de Sub-Leito (m2)
REQ 04 Escavação Carga e Transporte 1 CAT (m3)
REQ 05 Compactação Aterros (m3)

Contudo tal argumento não encontra amparo legal, nem técnico, pois analisando o que foi apresentado temos:

2.00	GRUPO: MOVIMENTO DE TERRA		
1.00	ESCAVAÇÃO MECAN. CAMPO ABERTO EM TERRA EXCETO ROCHA ATE 2M	M3	390,00
2.00	ATERRO PROVENIENTE DE CORTE, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO MECANICA	M3	1250,00
3.00	ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECANICA E CONTROL. MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	9880,00
4.00	CARGA MECANIZADA DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	2540,00
3.00	GRUPO: PAVIMENTAÇÃO		
001	SUB GRUPO: REVESTIMENTO EM PEDRA		
1.00	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	78023,00
2.00	COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA, INCLUSIVE ESPALHAMENTO	M3	10503,45
3.00	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)	M2	38523,00


A quantidade bem superior a exigida, pois tem-se 5.680m³, tal fato se comprova no atestado que a recorrente apresentou e segue logo abaixo:

Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT
CPLA - CE
A. 021.465

CTL ENGENHARIA LTDA - ME

Empresa Contratada: **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**
Objeto: Execução de Terraplenagem, Pavimentação em Paralelepípedo, Pavingatização em Pedra Tosca, Pavimentação em Paralelepípedo através do Processo Bripar.
Endereço: Rua José Pacheco, s/n. CEP: 61645830 Bairro Novo Maranguape, Maranguape Co. - Fátia CTL ENGENHARIA.
Prazo de Execução: 180 Dias
Início da obra: 20 de Novembro de 2014

PLANILHA DE ORÇAMENTO			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT
1,00	GRUPO: SERVIÇOS PRELIMINARES		
	001 SUB GRUPO: CONSTRUÇÃO DO CANTEIRO DA OBRA		
1,00	ALOJAMENTO	M2	600,00
2,00	BARRACÃO ABERTO	M2	340,00
3,00	BARRACÃO PARA ESCRITÓRIO TIPO AS	UNID	1,00
4,00	FOSSA SÉPTICA PARA BARRACÃO	UNID	2,00
5,00	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA	UNID	1,00
6,00	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE LUZ, FORÇA, TELEFONE E TELEFONE E LÓGICA	UNID	1,00
2,00	GRUPO: MOVIMENTO DE TERRA		
1,00	ESCOVAÇÃO MECAN. CAMPO ABERTO EM TERRA EXCETO ROCHA ATÉ 2M	M3	350,00
2,00	ATERRO PROVENIENTE DE CORTE, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO MECÂNICA	M3	1250,00
3,00	ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE 30% DE AQUECIMENTO	M3	5680,00
4,00	CARGA MECANIZADA DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	2540,00
3,00	GRUPO: PAVIMENTAÇÃO		
	001 SUB GRUPO: REVESTIMENTO EM PEDRA		
1,00	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	78023,00
2,00	COLCHÃO DE FÓ DE PEDRA, INCLUSIVE ESPALHAMENTO	M3	10503,45
3,00	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÉPICO C/ REJUNTAMENTO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)	M2	38523,00
4,00	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	31600,00
5,00	MEIO FIO PREMOLDADO (0,15x0,35x1,00m) COM REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	11006,57
6,00	MEIO FIO FRE MOLDADO (0,07x0,35x1,00m) C/ REJUNTAMENTO E ATERRO DE APOIO LATERAL	M	10500,00


CTL CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ n. 11.085.073/0001-40
Eng.º Civil. JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
CREA N.º CE- 104/O - CIC 504055884-31
RNP: 0607669250
: CPF: 504.055.864-34

Rua. Mario Mamede, 100 - Fone: (85) 4102.5391 / (85)9981.2400 - Fatima - CEP: 60.415-000 -
Fortaleza - CE -
Correio Eletrônico: ivanprel@hotmail.com

Logo, é evidente que o atestado/acervo técnico da pessoa jurídica **a também os acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, foram apresentados, e atendem perfeitamente ao fim que se propõem.**

Ademais, para todos os itens do orçamento proposta pelo município, os atestados apresentados pela RECORRENTE, apresentam todos os itens em quantidades superiores.

Restando claro que ao inabilitar a RECORRENTE, quando esta atendeu ao que clama o edital, estar-se-á, deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', ***Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto***

similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (Grifos nossos)

E prossegue, o doutrinador, ao enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332*)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, e não como forma de se inabilitar um maior número de empresas.

E apenas para esclarecer que tanto o seu responsável técnico, como a própria RECORRENTE, detém a experiência que é exigida no edital, não sendo razoável sua inabilitação. Não crível manter decisão inabilitou CONCORRENTE/RECORRENTE quando essa comprovadamente detém experiência prática suficiente a executar os serviços a serem pactuados.

Douta Comissão, Douto Procurador, Sr. Prefeito, conforme se comprova, a RECORRENTE atendeu aos ditames legais, bem como ao que precipuamente impõe a lei das licitações.

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, *verbis*:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - *registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Pelo que está posto nos dispositivo *supra*, a exigência do atestado de capacidade técnica (CAT) será é de a execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário (...)

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo

art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e

revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Saliente-se que de acordo com a doutrina essa experiência prévia do atestado de capacidade técnica-profissional, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que

não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, deve-se considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e



vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. O que não se aplica ao caso.

Assim, resta claro que a Administração Pública deve se abster de fixar exigências relativas a obras e serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo. Diferentemente do que decidiu a digníssima comissão de licitação.

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntos ao presente certame, restou comprovado que recorrente, bem como seus responsáveis técnicos, detém capacidade técnica necessária à construção de uma praça. Uma vez que executou serviços que tem a mesma complexidade técnica, e até com complexidade superior. Restando claro que servi unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.

Logo, fica evidenciado que os atestados (CAT) que foram apresentadas, suprem as exigências edilícias, visto ser conter o mesmo serviços que serão executados, e isso em volume superior, além de outros serviços que exigem uma capacidade técnica superior, tanto em sua complexidade técnica, como também financeira.

Pois exigir atestado igual ao serviço a ser executado se mostra desarrazoado, e em assim sendo, se

estaria limitando um maior número de concorrentes, que o objetivo dos processos licitatórios, e esse formalismo apenas deturpa a real função da licitação, o que vedado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, **não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar



[...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos

inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO
DO MANDAMUS - REJEITADA -
MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR
PREÇO - INABILITAÇÃO DO
RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO
DE FORMALISMO - MALFERIMENTO
À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO** I - A impetração
do mandamus e a concessão da
liminar, deram-se ainda dentro do
prazo recursal, ou seja, não poderia a
autoridade coatora ter considerado
encerrado o certame. Preliminar
rejeitada. **II - A inabilitação do
recorrido, ao menos numa análise
superficial, mostrou-se
desarrazoada, medida esta
empregada pela municipalidade por
apego excessivo ao formalismo,
ocasionando, possível malferimento
a própria administração, razão pela
qual, o entendimento do Magistrado
de piso revela-se escorreito.** III -
Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.

É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anulá-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios** atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque**

deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a
recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito
suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da
legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o
pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja
remetido o processo, instruído com a presente insurgência à
autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal
para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do
Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres
técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica
superior, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das
Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus
termos o presente RECURSO, como requerido;

Emitido parecer, e manifestação, que
seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem
parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do
item 4.2.4.2 edital.

“*Ad argumentandum tantum*”, que
declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –,



a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

PEDRA BRANCA – CE, 26 de julho de 2022.

P.P. Paulo André G. P. de Oliveira

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS
E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**

CNPJ/CPF nº 12.044.788/0001-17

ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

CPF nº:348.621.453-53

P.P.PAULO ANDRÉ TEIXEIRA PAULINO DE OLIVEIRA